

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 9, DE 2022

Sugere Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Autora: AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

A Auditoria Cidadão da Dívida propõe a esta Comissão que seja apresentado projeto de lei complementar com a finalidade de aplicar limite legal às taxas de juros em contratos e operações financeiras.

De acordo com a minuta apresentada, em que pese a existência de matérias semelhantes em tramitação a proponente sugere o seguinte:

- a) Vedação de estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil;
- b) Vedação de, além do limite previsto do dobro da taxa Selic, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;



- c) Vedação à cobrança de comissões ou taxas que elevem os valores previstos em “a” e “b”;
- d) Vedação à cobrança de juros sobre juros;
- e) Fixação dos juros de mora em 1% ao mês;
- f) Vedação, em liquidações antecipadas, que o montante equivalente supere ao previsto nos itens “a” e “b”;
- g) Limitação de cláusula penal a 10% do valor da dívida;
- h) Caracterização como delito de usura a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos da lei;
- i) Determinação de que o Banco Central pratique taxas de juros negativas às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga;
- j) Alteração de artigos conexos ao tema dispostos na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular”; e
- k) Revogação do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que “dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias”.

II - VOTO DO RELATOR

Registro, inicialmente, o mérito da preocupação demonstrada pela Auditoria Cidadão da Dívida com a busca de pôr fim às elevadíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras no País.



A justificação apresentada pela citada associação se mostra extremamente bem fundamentada, com dados que, inequivocamente apontam para a necessidade de medidas efetivas para a solução do problema levantado.

A proposta nos parece verdadeiramente atual, mencionando um tema que é bastante significativo, e a sua formulação, a nosso julgamento, está completa e bem construída.

Os proponentes aduzem de modo acertado que as legislações modernas adotam normas estritas com a finalidade de regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, uma vez que “é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras”.

A sugestão de proposição utiliza da via legislativa adequada, isto é, um projeto de lei complementar, conforme requerido pelo artigo 192 da Constituição, o que demonstra o zelo com que foi desenvolvido o trabalho,

Outro ponto de destaque da proposição sugerida é a abordagem à remuneração dos recursos não alocados pelas instituições em empréstimos e financiamentos ao consumo e à produção, que acabam sendo depositados junto ao Banco Central do Brasil, ou “enxugados” por este na forma de operações compromissadas. Ainda que não se possa fechar o entendimento de que a solução apresentada seja a melhor, o processo legislativo será capaz de, na comissões de mérito especializadas, encontrar o caminho mais adequado para dar um fim a esta prática.

Em face do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 9, de 2022, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, de acordo com as razões acima aduzidas, votando favoravelmente à proposta de um projeto de lei complementar de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

2022-7049



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 81/2007

(Da Auditoria Cidadã da Dívida)

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.



§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.



§ 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

§ 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

§ 2º. *São circunstâncias agravantes do crime de usura:*

I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;

IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;*
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;*
- c) em detrimento de operário ou rurícola;*
- d) em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;*
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)*



“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.

§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

.....” (NR)

Art. 13. Fica revogado o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC
Relator

